

PROJETO DE LEI 54 2025

Câmara I	Munici	pal	de ()uro	Bra	anc	0
J. C.	Proto	colo	Ge	ral			
n. 150		Data	691186	1.25	100	12	5.
Heratho 10	:30						_
[lessing_	0	1010	in				7
-	M	W	DY	261	15	De	
	Sec. (2000) 24, (2)	MIR N	A James	Secretary and			

Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal de Ouro Branco/MG, nos termos desta lei e dá outras providências.

A Câmara Municipal de **OURO BRANCO/MG** decreta:

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco/MG c/c artigo 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte projeto de lei:

Nelison José Alves, Vereador da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG, Estado de Minas Gerais, apresenta ao Plenário para apreciação e deliberação o Projeto de Lei que segue e para deliberação, e futuramente após análise do poder executivo promulgação pelo senhor Prefeito Municipal.

Art. 1º Os veículos de transporte escolar municipal poderá estar equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo, sendo que as imagens registradas:

I – As imagens referidas estarão disponíveis para a autoridade policial ou judiciária encarregada de **investigação** ou de **processo criminal**, o que se dará mediante requerimento nos termos da lei.

 II – instalação em local que possibilite a visão dos usuários do transporte escolar e, devidamente sinalizadas;

III – Manutenção de data e hora sempre sincronizadas.

41-1200



- § 1º. Ficará a critério do Poder Executivo, a instalação dos equipamentos de que trata o caput, quando se tratar de ônibus escolares
- § 2º. O Poder Executivo poderá adotar medidas para garantir o sigilo das imagens das pessoas filmadas, podendo definir o órgão responsável e a forma de armazenamento das imagens, garantindo os meios para alcançar a proteção da honra e da imagem das crianças e adolescentes no transporte público escolar.
- **Art. 2º** As imagens captadas poderão ser armazenadas por período não inferior a 30 (trinta) dias pela administração pública.
- **Art. 3º**-As câmeras poderão após análise da secretaria responsável seguir as seguintes diretrizes:
- I Estar sincronizadas com data e hora;
- II Possuir "caixa-preta" para armazenamento das imagens;
- III Devem possibilitar a captação de imagens no período diurno e noturno;
- IV Possuir resolução suficiente e ferramenta tipo "zoom" para facilitar o reconhecimento facial das pessoas que circularem pelo local (interior do veículo).
- **Art. 4º** Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial

Ouro Branco, <u>25</u> de <u>Se tembro</u> de 2025.

302

Nelison José Alves



<u>JUSTIFICATIVA</u>

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a regulamentação para que os veículos de transporte escolar municipal sejam equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo.

Considerando que a segurança do aluno ultrapassa o ambiente escolar e que, frequentemente, nos deparamos com notícias de acidentes envolvendo veículos escolares, sendo que, muitas vezes, a falta de imagens não permite verificar com precisão o que aconteceu em seu interior, a presente proposição visa estabelecer normas gerais para a regulamentação de monitoramento (Interno) em vídeo desses veículos.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, "segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria." Há que se destacar também, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a regulamentação para que os veículos de transporte escolar municipal sejam equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo.

Isso porque, o **Supremo Tribunal Federal** pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios", somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447). Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra Processo Legislativo



Constitucional "a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas."

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de **AgR no RE nº 290.549/RJ,** e o segundo é a **ADI nº 3.394/AM** que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

De mais a mais, caso ainda reste alguma dúvida sobre a constitucionalidade da proposição em debate, cabe destacar que o presente **Projeto de Lei é idêntico a Lei Municipal nº 745/2021, de Tijucas do Sul**, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos nº. 0043386-30.2021.8.16.0000, com a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 7 15/2021, DE TIJUCAS DO SUL, PARANÁ – OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – REJEITADA – DELIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO DESTA AÇÃO EXCLUSIVAMENTE AO PARÂMETRO DE CONTROLE DA CARTA ESTADUAL E AO PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS UNIDADES FEDERADAS – MÉRITO – TEMA CENTRAL DISCIPLINADO NA LEI IMPUGNADA QUE SE REFERE AO ACESSO À EDUCAÇÃO, NOTADAMENTE A PROTEÇÃO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM – FINALIDADE PRECÍPUA DE GARANTIR A SEGURANÇA E A INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DOS ESTUDANTES QUE UTILIZAM OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL PARA EFETUAR O DESLOCAMENTO À RESPECTIVA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – MATÉRIA QUE SE INSERE NO CONCEITO DE INTERESSE LOCAL, CUJA



PROTEÇÃO INTEGRA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS

MUNICÍPIOS – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [...] ALEGADAS

INCONSTITUCIONALIDADES NÃO EVIDENCIADAS – IMPROCEDÊNCIA DA

DEMANDA.

Ademais há um projeto de **Lei 3798/19, do Senado Federal**, torna obrigatória a instalação de câmeras de vídeo no interior dos veículos de transporte escolar. Em análise na Câmara dos Deputados, o projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente **(Lei 8.069/90)**

O autor da proposta, senador Paulo Paim (PT-RS), destaca "o aumento do número de casos de abusos, maus-tratos ou simplesmente tratamento inconveniente ocorridos no interior dos veículos de transporte escolar".

Pela proposta, as imagens serão armazenadas por pelo menos 180 dias pelos responsáveis pelo transporte e só estarão disponíveis para a autoridade policial ou judiciária em caso de investigação. As empresas ou particulares prestadores de serviço terão 180 dias para se adaptar, depois de publicada a lei, caso seja aprovada.

O artigo II, desta lei a qual proponho este município se recomenda o seguinte:

Art. 2º As imagens captadas deverão ser armazenadas por período não inferior a **30** (**trinta**) **dias** pela administração pública, Visto a dotação orçamentaria do município se adéque a realidade.

Por fim, cabe mencionar que o **Projeto de Lei não gera nenhuma despesa sem previsão no orçamento e nem mesmo exige a apresentação de impacto orçamentário e financeiro** uma vez, conforme enfrentado pelo Tribunal de Justiça do

Paraná na decisão destacada anteriormente, "o Município respectivo já possuía o dever de proteger as crianças e os adolescentes anteriormente à edição da lei impugnada, em

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1200 www.ourobranco.cam.mg.gov.br



razão do comando da Constituição Federal e da Constituição Estadual do Paraná, a despesa decorrente da norma guerreada haverá de ser suportada pelos orçamentos ordinariamente previstos para as secretarias e órgãos municipais, além de não se enquadrar como despesa tipicamente obrigatória, possibilitando a verificação da efetiva realização da receita estimada e a realidade fiscal ao tempo da eficácia e execução da Lei, atribuição expressamente designada ao Chefe do Poder Executivo."

Por todo exposto, acredito e defendo que Ouro Branco/MG e seus munícipes merecem que sejam criadas diretrizes para a regulamentação para que os veículos de transporte escolar municipal sejam equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

